

prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC/15, declaro a incompetência funcional desta SBDI-2 para conhecer originariamente da ação rescisória e determino a remessa dos autos para o eg. TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. (AR-1000655-32.2020.5.00.0000, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 4/6/2020)

Assim, considerando que a decisão que se pretende rescindir foi proferida pelo Eg. TRT da 3ª Região e que a situação, a princípio, não se insere nas hipóteses do art. 968, § 5º, I e II, do CPC de 2015, declino da competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho para julgamento do litígio e, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC de 2015, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

À SEGJUD para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Recomendação

Recomendação 09-2020 - CGJT- projeto garimpo

RECOMENDAÇÃO Nº 09/GCGJT, DE 24 DE julho DE 2020

Recomenda aos Tribunais Regionais Trabalho a tomada de medidas acerca da disponibilidade de recursos identificados pelo projeto garimpo no âmbito da Justiça do Trabalho e outras providências, em face da pandemia do COVID-19.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando os efeitos da pandemia no âmbito do Poder Judiciário, regulamentados pelas Resoluções número 313,314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça, e pelos Atos GDGSET. GP/TST de números 126 e 132, de 17 e 19 de março de 2020, bem como a Recomendação GCGJT/TST nº 5, de 18 de março de 2020; **Considerando** o que dispõe o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como a necessidade de se aferir o efetivo montante referente a tais depósitos;

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19 na economia e na empregabilidade largamente noticiados, tendo sofrido o mercado de trabalho “a 2ª maior queda da série histórica, ficando atrás apenas da ocorrida na crise de 2008-09”, em cenário divulgado como provavelmente persistente nos próximos meses (<https://portal.fgv.br/noticias/mercado-trabalho-sob-impacto-covid-19-indicador-sinaliza-ritmo-forte-taxa-desemprego>);

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relativos à movimentação de contas com baixo numerário, e o disposto na Portaria no 1.293 de 05.07.2005, do Ministro de Estado da Previdência Social (atual Ministério da Economia, Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social), que estabelece os valores-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

RECOMENDA:

Art. 1º- As Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão incluir na pauta de trabalho remoto a priorização das atividades de identificação de contas judiciais com valores considerados ínfimos, assim identificados os montantes até R\$

150,00 (cento e cinquenta reais), por analogia ao parâmetro já existente e previsto na Portaria 1.293/05 do MPS (Atual Ministério da Economia, Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social).

§ 1º Ao identificar valores vinculados a processos com credores e devedores identificados, ou não, até o limite do valor ínfimo, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho deverá envidar esforços para conversão direta em renda a favor da União dos recursos.

§ 2º Excepcionalmente durante o período da pandemia, recomenda-se a destinação dos recursos ao combate do COVID 19, por meio de recolhimento em DARF específico para tal fim.

Art. 2º - Uma vez identificadas as contas judiciais, nas condições do art. 1º, deverá ser publicado Edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 dias para ciência de qualquer interessado.

§ 1º Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser retirados para análise do requerimento.

§ 2º Considerando a existência de muitas contas judiciais na condição de valores ínfimos, deverão ser feitos tantos editais, quantos necessários, observando o limite máximo de 200 (duzentas contas) por edital.

Art. 3º - Após a realização do recolhimento na forma do artigo 1º, deverá a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho remeter as informações dos valores transferidos para Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e para a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Ao realizar os procedimentos descritos na presente Recomendação, a autoridade judiciária deverá observar a Portaria 57/2020 do CNJ, procedendo ao cadastro processual e comunicando ao Conselho Nacional de Justiça o teor da decisão proferida, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Art.5º - Desde que observado o que dispõe o artigo 3º da Resolução 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais deverão, na medida do possível, regulamentar a aplicação da presente Recomendação e a continuidade do Projeto Garimpo para os processos que tramitem por meios físicos, garantidas todas as medidas de prevenção, de acordo com as peculiaridades de cada localidade.

Art.6º - As inconsistências nos sistemas relacionados ao Projeto Garimpo no âmbito dos Tribunais Regionais que puderem inviabilizar ou dificultar a aplicação das medidas objeto da presente Recomendação deverão ser comunicadas à Comissão responsável pelo acompanhamento do Projeto Garimpo (artigo 5º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de 2019), por meio de ofício direcionado à Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho, ou e-mail direcionado ao endereço eletrônico garimpo@tst.jus.br.

Art. 7º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, e deve vigor enquanto durarem os efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Dê-se ciência aos Exmo. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Exmo. Desembargadores Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000989-66.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	SAYANE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	MAYER CHAGAS FLORES(OAB: 22951/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CorPar - 1000989-66.2020.5.00.0000

REQUERENTE: LIQ CORP S.A.